

CADERNO

1

COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TRABALHO



Direção Executiva Nacional - 2023/2027

Presidente

Sergio Nobre

Vice-Presidenta

Juvandia Moreira

Secretário-Geral

Renato Zulato

Secretário-Geral Adjunto

Aristides Santos

Secretário de Administração e Finanças

Ariovaldo de Camargo

Secretária-Adjunta de Administração e Finanças

Maria Josana de Lima Oliveira

Secretário de Relações Internacionais

Antônio de Lisboa Amâncio Vale

Secretário-Adjunto de Relações Internacionais

Quintino Marques Severo

Secretário de Assuntos Jurídicos

Valeir Ertle

Secretária de Comunicação

Maria Aparecida Faria

Secretário-Adjunto de Comunicação

Tadeu de Brito Oliveira Porto

Secretário de Cultura

José Celestino Lourenço

Secretário-Adjunto de Cultura

José de Ribamar Barroso

Secretária de Formação

Rosane Bertotti

Secretária-Adjunta de Formação

Sueli Veiga de Melo

Secretária de Juventude

Cristiana Paiva Gomes

Secretário de Relações de Trabalho

Sergio Ricardo Antiqueira

Secretário-Adjunto de Relações de Trabalho

Pedro Armengol

Secretária da Mulher Trabalhadora

Amanda Gomes Corsino

Secretária de Saúde do Trabalhador

Josivania Ribeiro Cruz Souza

Secretária-Adjunta de Saúde do Trabalhador

Elida Rachel Miranda Sousa

Secretário de Meio Ambiente

Daniel Gaio

Secretária de Mobilização e

Relação com os Movimentos Sociais

Rosalina do Socorro Ferreira Amorim

Secretário Adjunto de Mobilização e Relação com os Movimentos Sociais

Milton dos Santos Rezende (Miltinho)

Secretária de Políticas Sociais e Direitos Humanos

Jandyra Uehara

Secretária de Combate ao Racismo

Maria Julia Reis Nogueira

Secretária-Adjunta de Combate ao Racismo

Nadilene Nascimento de Sales

Secretária de Organização e Política Sindical

Maria das Graças Costa

Secretário-Adjunto de Organização e Política Sindical

Eduardo Guterra

Secretário LGBTQIA+

Walmir Siqueira

Secretário das Pessoas Aposentadas, Pensionistas e Idosas

Ari Aloraldo Nascimento

Secretário da Economia Solidária

Admirson Medeiros Ferro Jr (Greg)

Secretário de Transportes e Logística

Wagner Menezes (Marron)

Direção Executiva

Aline Marques Borges Alves

Antonio Luiz Fermino

Cláudio da Silva Gomes

Maria Eduarda Quiroga Pereira (Duda)

Esteliano Pereira Gomes Neto

Francisca Trajano dos Santos

Geralda Godinho de Sales

Ismael Jose Cesar

Ivonete Alves

Janeslei Albuquerque

Juliana Salles de Carvalho

Mara Feltes

Marcelo Rodrigues

Elzilene do Nascimento Pereira

Neiva Maria Ribeiro dos Santos

Rene Marcos Munaro

Sidineiva Gonçalves de Lima

Coletivo Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras com Deficiência da CUT

Secretária de Políticas Sociais e Direitos Humanos
Jandyra Uehara

Coordenação Nacional do Coletivo - Gestão 2021/2024

Maria Cleide Queiroz - Bancários-SP e
Carlos de Sousa Maciel - Professores-DF

“A pessoa conscientizada tem uma compreensão diferente da história e de seu papel nela. Recusa acomodar-se, mobiliza-se, organiza-se para mudar o mundo”.

Paulo Freire in Cartas à Cristina

Sumário

Apresentação	5
Cotas para Pessoas com Deficiência no Trabalho	7
Cotas na Iniciativa Privada - Lei 8213/1991	7
Lei nº 13.146/2015 - A Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que por ação da CUT atualizou os parágrafos do Art. 93 da Lei 8213/1991:	8
Cotas no Serviço Público	8
Dados de Emprego Formal pelo Ministério do Trabalho	11
Multa por Não Cumprimento da Lei	13
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024	13
DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.	13
Cumprimento das Cotas em Nossa Base	15

Apresentação

A Central Única dos Trabalhadores, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Sociais e Direitos Humanos, a partir do Coletivo Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras com Deficiência, está publicando uma série de cadernos informativos e formativos de suporte à ação das Estaduais, Ramos e Sindicatos.

Partimos da publicação da Cartilha “Direito é Bom, nós gostamos e lutamos por ele”, com sua última publicação em 2015, que precisava ser atualizada. Considerando as versões e formatos anteriores, concluímos que seria melhor editar a Cartilha em Módulos independentes, que podem ser atualizados com maior facilidade, principalmente em seu formato digital.

Nossa preocupação inicial foi ter um texto informativo e formativo de fácil acesso e com recursos de acessibilidade. A partir do 6º Encontro Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras com Deficiência ocorrido no ano passado, retomamos um grupo de trabalho com participantes do Coletivo Nacional, Assessoria e profissional da Secretaria de Comunicação da CUT Nacional, que já vinham trabalhando a Acessibilidade no Site da Central.

Elegemos para primeiro caderno o texto sobre a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência, visto a proximidade da data em que a Lei faz aniversário, 24 de julho. Nesta publicação apresentamos a legislação existente, os critérios para contratação, os dados mais atuais disponíveis sobre o cumprimento das cotas e a aplicação de multa no caso de descumprimento.

Cabe destacar que a CUT teve papel significativo na alteração da Lei de Cotas. A atualização dos parágrafos do Art. 93 de Lei Nº8213/1991f foi aprovada pelo Congresso Nacional (Câmara Dos Deputados e Senado Federal) e sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, por meio da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a contagem do cumprimento das cotas para pessoas com deficiência, que passou a ser apenas para as contratações diretas, excluindo desses dados as pessoas que se tornaram com deficiência pelo trabalho na própria empresa, além do fornecimento de dados estatísticos pelo Ministério do Trabalho, quando solicitado pelo movimento sindical ou qualquer pessoa interessada.

Ao final deste Caderno, convidamos as entidades CUTistas a participarem da consulta sobre o “Cumprimento das Cotas em Nossa Base”, informando à Secretaria Nacional de Políticas Sociais e Direitos Humanos como está o cumprimento das cotas em suas bases, inclusive pelo próprio sindicato.

Esperamos com essa iniciativa, contribuir para maior conhecimento sobre o cumprimento das cotas na nossa base e para uma inclusão mais efetiva das Pessoas com Deficiência no Trabalho.

Boa leitura!

Sergio Nobre
Presidente

Renato Zulato
Secretário Geral

Jandyra Uehara
Secretária Nacional de Políticas Sociais e Direitos Humanos

Maria Cleide Queiroz e Carlos de Souza Maciel
**Coordenação do Coletivo Nacional de Trabalhadores
e Trabalhadoras com Deficiência da CUT**

Cotas para Pessoas com Deficiência no Trabalho

Apesar da legislação e das lutas já travadas pelas pessoas com deficiência e defensores(as) da causa, a lei ainda não é cumprida, sendo insignificante a quantidade de trabalhadores e trabalhadoras com deficiência no mercado de trabalho, é ainda alarmante o número de pessoas com deficiência fora do mercado formal de trabalho.

Conforme a Nota Técnica Número 275, publicada, em 31 de julho de 2023, pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), **“Nos empregos formais, apenas 1,1% eram ocupados por pessoas com deficiência em 2021, sendo que, nos cargos de chefia, elas ocupavam apenas 0,5% dos postos de trabalho”**.

Por esses dados fica nítida a falta de cumprimento da Lei. Em outro trecho da nota, merece destaque outro dado, que as empresas, principalmente as grandes e o poder público, são quem menos empregam trabalhadores e trabalhadoras com deficiência conforme a Lei, que neste ano (2024) completa 33 anos.

Cotas na Iniciativa Privada - Lei 8213/1991

A Lei 8213/1991 é conhecida como Lei de Cotas para as Pessoas com Deficiência, embora seja a Lei que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Há apenas o Artigo 93, que trata das cotas para as pessoas com deficiência e reabilitados, conforme transcrito abaixo:

“Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%
- II - de 201 a 500 3%
- III - de 501 a 1.000 4%
- IV - de 1.001 em diante 5%”

Lei nº 13.146/2015 - A Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que por ação da CUT atualizou os parágrafos do Art. 93 da Lei 8213/1991:

“§ 1º A dispensa de beneficiário reabilitado da Previdência Social ou pessoa com deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado somente poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador beneficiário reabilitado da Previdência Social ou com deficiência.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por beneficiários reabilitados pela Previdência Social e por pessoas com deficiência, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Cotas no Serviço Público

A Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu Art. 5º estabeleceu como referência um percentual máximo de vagas reservadas às pessoas com deficiência:

“§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Em 1999, o Decreto nº 3.298 estabeleceu as regras de ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, tendo sido alteradas pelo Decreto nº 9508/2018, como segue:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

- I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e*
- II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).*

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o [art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), indicarão:

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;

II - as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;

III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018](#))

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018](#))

VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência. ([Incluído pelo Decreto nº 9.546, de 2018](#))

Art. 4º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no [Anexo](#). (a seguir)

ANEXO

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS E ADAPTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS E EM PROCESSOS SELETIVOS

Art. 1º Fica assegurado o acesso às seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

I - ao candidato com deficiência visual:

a) prova impressa em braille;

b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte;

c) prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente;

d) prova em formato digital para utilização de computador com **software** de leitura de tela ou de ampliação de tela; e

e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;

II - ao candidato com deficiência auditiva:

a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos termos do disposto na [Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#), preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Proli-bras; e

b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;

III - ao candidato com deficiência física:

a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;

b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; e

c) facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame.

Dados de Emprego Formal pelo Ministério do Trabalho

O Ministério do Trabalho e Emprego, apresenta no Portal da Inspeção do Trabalho, dados sobre emprego formal. Destacamos no quadro abaixo o recorte sobre a contratação geral de pessoas com deficiência, sendo que os últimos dados encontrados até o momento dessa publicação são de 2021. Os dados detalhados podem ser encontrados no link: [Portal da Inspeção do Trabalho](#) ou [SIT Abas \(trabalho.gov.br\)](#)

Figura 1 - Tabela Cota PCD/Reabilitados



Entendemos aqui pelo “velocímetro do radar”, que nenhum setor econômico cumpre o previsto na Lei de Cotas. A administração pública apresenta o menor índice, considerando ainda que é uma média das contratações.



MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO DA LEI

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98).

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2024:

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.215,07 (três mil duzentos e quinze reais e sete centavos) a R\$ 321.505,87 (trezentos e vinte e um mil quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos);

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

- I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
- II - agido com dolo, fraude ou má-fé;
- III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- IV - obstado a ação da fiscalização; ou
- V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007](#))

CAPÍTULO VIDA GRADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;
- II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;
- III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;
- IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e**
- V - (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

Cumprimento das Cotas em Nossa Base

**As empresas de sua base cumprem
as Cotas para Pessoas com Deficiência?**

E seu sindicato, está cumprindo?

Esperamos informações através do e-mail:

spsso@cut.org.br e

acessivel@hotmail.com



www.cut.org.br

Rua Caetano Pinto, 575

Brás • São Paulo • SP

CEP 03040-000

Fone: (11) 2108.9200

   **cutbrasil**  **cut_brasil**